

CONCEIÇÃO DO COITÉ – BAHIA

PODER LEGISLATIVO



PCA Nº 001/2021-11928E22 - Prestação de Contas Anual

Interessado: Marcelo Passos de Araújo

Assunto: Prestação de Contas Anual - Executivo - 2021



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia



Processo: 11928e22 - Doc: 401 - Documento Assinado Digitalmente por: TAISE SOUSA SILVA DA SILVA - 26/05/2023 10:52:40
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/cpp/validaDoc.seam> Código do documento: d87a7291-5bd4-4cfd-92c7-6d3f593ca1a7

SECRETARIA GERAL - TCM / BA

Of Nº 1833/23 - SGE

Salvador, 26 de Maio de 2023

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal
CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência, para fins do exercício da competência dessa Câmara Municipal, que o egrégio Plenário deste Tribunal apreciou a prestação de contas da Prefeitura desse Município, referente ao exercício financeiro de 2021, processo nº 11928e22, e, em conformidade com o voto do Conselheiro Relator, foi proferida decisão no sentido da APROVAÇÃO COM RESSALVAS com imputação de multa, publicada, em resumo, no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 15/02/2023, tendo seu trânsito em julgado ocorrido em 26/05/2023.

Assim, comunico a Vossa Excelência que o referido processo está apto a julgamento por este Poder Legislativo, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado eletronicamente no endereço <http://e.tcm.ba.gov.br>, do e-tcm BA, possibilitando a visualização dos documentos, inclusive o inteiro teor do Parecer Prévio para a adoção das providências pertinentes. Ressalte-se que as instruções para cadastramento do usuário que acessará os documentos da referida prestação de contas se encontra no endereço eletrônico: <http://www.tcm.ba.gov.br/etcm-manual/>.

Atenciosamente,

ANA LUYZA REIS MENDONÇA
Secretária-Geral - TCM / BA


APRESENTADO

EM 05/06/2023

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Centro Administrativo da Bahia - CAB - Av. 4, nº 495, 3º andar, Tel. (71) 3115-4404 - CEP. 41075-002
Salvador - Bahia



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 15/02/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **11928e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Prefeitura Municipal de **CONCEIÇÃO DO COITÉ**

Gestor: **Marcelo Passos de Araujo**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

PARECER PRÉVIO PCO11928e22APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de CONCEIÇÃO DO COITÉ, Sr. **Marcelo Passos de Araújo**, exercício financeiro 2021.

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do exercício de **2021** do município de **CONCEIÇÃO DO COITÉ**, da responsabilidade do **Sr. MARCELO PASSOS DE ARAÚJO**, objetivando emitir o Parecer Prévio, na forma do disposto nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas ingressaram nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **11928e22**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de **oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas**, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente, o site do TCM. É do Poder Executivo, por outro lado, o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município**, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, como sabido, obriga os municípios a disponibilizarem o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras**, a qualquer pessoa física ou jurídica, ao longo do

exercício, de sorte a que possam examinar as receitas recebidas, bem como a execução das despesas, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF** (Lei Complementar nº 101/2000). Da mesma forma, a Lei Complementar nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Correspondendo esta prestação ao **primeiro ano do mandato 2021-2024**, cumpre ao TCM atentar para as **normas especiais relativas à pandemia de Covid-19**, a exemplo da **Lei Complementar nº 173/2020**, que promoveu mudanças na reestruturação dos entes públicos, permitindo o reforço de receitas, o auxílio financeiro e a economia de despesas, e da **Lei Complementar nº 178/2021**, que permitiu uma maior flexibilização fiscal, incluindo o limite de despesa total com pessoal até o dia 31 de dezembro de 2021.

Após a distribuição do processo, determinou-se a notificação do Gestor, em mais uma ação de respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que ocorreu mediante publicação do **Edital nº 798/2022** no DOETCM, edição de 18/10/2022, bem assim pelo sistema e-TCM. Desta forma, além das notificações mensais, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2021, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela **9ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE**, sediada no município de Serrinha. O exame feito após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES)**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no sistema informatizado e-TCM.

Após cuidadosa análise efetuada com base nos documentos colacionados ao referido e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, **originalmente**, as seguintes irregularidades nas **Contas de Governo**:

1. Ineficácia das medidas de cobrança da Dívida Ativa;
2. Cancelamentos de Dívida Ativa sem identificação dos processos administrativos;
3. Ausência dos Pareceres dos Conselhos Municipais do FUNDEB e da Saúde;
4. Inobservância ao índice constitucional de Educação (MDE) – art. 212 da CF/88, sendo considerado o parágrafo único do art. 119 do ADCT, introduzido pela EC nº 119/2022, e ao FUNDEB 70%;
5. Realização de gastos com pessoal acima do limite definido na LRF – mas com prazo de recondução suspenso nos termos da Lei Complementar nº 178/2021;
6. Audiências públicas realizadas sem a comprovação da participação popular, contrariando o art. 9º, §4º da LRF;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

7. Ausência da Declaração de Bens do Gestor;

De igual forma, a Unidade Técnica realizou exames nas **Contas de Gestão** e registrou as seguintes irregularidades:

8. Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
9. Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária;
10. Despesas do FUNDEB e CIDE glosadas no exercício;
11. Desrespeito a regras do Estatuto das Licitações;
12. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos;
13. Observações e questionamentos acerca das folhas salariais dos agentes políticos;
14. Outras irregularidades citadas na Cientificação/Relatório Anual.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação de **defesa**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos **não** foram submetidos ao douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte porque enquadrados nos critérios da **Portaria MPC nº 12**, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece normas de racionalização no que tange à intervenção do Órgão Ministerial nos processos em que este atua como fiscal da lei perante este Tribunal. No entanto, fica resguardada a possibilidade de o **Parquet** de Contas, querendo, manifestar-se verbalmente durante a sessão de julgamento (art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do RITCM).

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu à análise consolidada da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura acima referida, visando a emissão de Parecer Prévio no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a observância ao princípio da transparência, para julgamento do Poder Legislativo.

Este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Governo e na Cientificação Anual, considerados, ademais, os elementos produzidos na defesa final. Deve-se efetivar os registros seguintes:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 a 2020 foram da** responsabilidade de Gestor diverso, tendo as seguintes manifestações desta Corte:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Cons. Subst. Cláudio Ventin	2017	Aprovação com Ressalvas
Cons. Francisco Netto	2018	Aprovação com Ressalvas
Cons. Fernando Vita	2019	Aprovação com Ressalvas
Cons. Nelson Pellegrino	2020	Aprovação com Ressalvas

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de **Portaria nº 1.370/2022**, publicado no Diário Oficial do Legislativo de 11/03/2022, edição nº 1590.

Quanto à **Transparência Pública**, este Tribunal, em conformidade com o preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010 editou a **Resolução TCM nº 1.426/2021**, que estabelece procedimentos e critérios para avaliação dos portais de transparência das Entidades da Administração Direta e Indireta.

Em caráter pedagógico, o TCM vem promovendo orientações a todos os gestores, notadamente os de primeiro ano de mandato, como é o caso, para o **atendimento pleno da norma**, evitando a **sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**. Em conformidade com o art. 3º da citada Resolução, compete a Diretoria de Assistência aos Municípios desta Corte a avaliação dos respectivos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades municipais.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura em conformidade com as informações contidas no Relatório de Governo elaborado pela Diretoria de Controle Externo desta Corte.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 827, de 17/10/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 905, de 13/08/2020**, respeitadas as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2021, foi aprovada sob **nº 909, de 09/11/2020**, no montante de **R\$105.008.700,00** (cento e cinco milhões, oito mil e setecentos reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	83.394.941,00
Orçamento da Seguridade Social	21.613.759,00
Total	105.008.700,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, nos limites e com a utilização dos recursos de até **100%: a) da anulação parcial ou total das dotações; b) do superavit financeiro; c) do excesso de arrecadação.**

Reitere-se – como tem destacado o MPEC/TCM em seus pareceres – que o projeto da LOA deve contemplar, sempre, autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis, o que não vê no presente caso**, em que foi estipulado uma tolerância de até 100% do valor original.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento. Deve ser elaborado em conformidade com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, observando as atualizações contidas na Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001 que dispõe sobre as normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito dos entes federados. Foi aprovado pelo Decreto nº 2804, de 09/12/2020, publicado na mesma data.

A Programação Orçamentária e Financeira consiste na compatibilização do fluxo dos pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados e da arrecadação. Tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. A LRF definiu procedimentos para auxiliar a programação orçamentária e financeira nos arts 8º e 9º da LRF. A Programação Financeira do Município sob análise foi aprovada pelo Decreto nº 2805, de 09/12/2020.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Relatório Técnico que as alterações orçamentárias, reveladas no curso do exercício, importaram no montante **R\$85.770.426,21** (oitenta e cinco



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

milhões, setecentos e setenta mil quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), em decorrência da abertura de **créditos suplementares** – (R\$84.928.325,29) e **créditos especiais** – (R\$817.100,92), utilizando a **anulação de dotações** – (R\$48.477.401,73) e o **excesso de arrecadação** – (R\$37.268.024,48). Registrou, ademais, que houve alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa na ordem de **R\$25.000,00**.

A Área Técnica informa que abertura de **Crédito Especial** no montante de R\$817.100,92 foi autorizada por meio da **Leis Municipais de nºs 926, 949, 950 e 952/2021**, ressaltando, ainda, no item **4.2** do Relatório Técnico, que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro dos limites estabelecidos pelas respectivas Leis.

Os créditos adicionais abertos pelas anulações de dotações estão dentro dos limites estabelecidos na LOA. Com relação ao excesso de arrecadação, o exame realizado pela Área Técnica demonstra a existência do suporte devido, conforme contido na memória de cálculo inserta na tabela **4.3.2** do relatório técnico.

Resta confirmado, ao final dos exames, o cumprimento do art. 167, inciso V da Constituição Federal, bem como das disposições pertinentes da Lei nº 4.320/64.

5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas **Resoluções TCM nºs 1.378/18 e 1.316/12**, observando as regulamentações emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidades (CFC) e as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, estas contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Cumprir observar, ademais, o quanto disposto no **Decreto Federal nº 10.540/2020**, que estabelece padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), no rol de instrumentos asseguradores da transparência da gestão fiscal dos entes federados.

O mencionado Decreto Federal destaca, nos arts. 4º, §§ 4º e 5º, que **os registros contábeis serão efetuados de forma analítica e refletirão a transação com base em documentação de suporte que assegure o cumprimento da característica qualitativa da verificabilidade, e que os responsáveis pelos registros deverão adotar providências para a obtenção da documentação na forma e no prazo adequados para evitar omissões ou distorções.**

Com tal desiderato, a Superintendência de Controle Externo desta Corte emitiu a **Nota Técnica SCE nº 002/2022**, contendo orientações e recomendações para o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), controles setoriais e o SIAFIC.

As peças contábeis estão, como devido, firmadas pelo Sr. **Riclide Lima Batista**, CRC/BA nº 034509/O-0, **apresentada** a Certidão de Habilitação Profissional, conforme Resolução **CFC nº 1.637/2021**.

5.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de **DEFICIT** ou **SUPERAVIT ORÇAMENTÁRIO**, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de **ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA**.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$6.094.138,21** (seis milhões, noventa e quatro mil cento e trinta e oito reais e vinte e um centavos), conforme quadro seguinte:

Descrição	R\$
Receita Prevista	105.008.700,00
(-) Receita Arrecadada (a)	144.572.084,10
(=) Excesso de Arrecadação	39.563.384,10
Despesa Atualizada	142.276.724,48
Despesa Realizada (b)	138.477.945,89
Economia Orçamentária	3.798.778,59
Superavit Orçamentário (a-b)	6.094.138,21

A **Receita Arrecadada** em **2021** alcançou o montante de **R\$144.572.084,10**, quando a sua previsão era de R\$105.008.700,00.

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$138.477.945,89**, as liquidadas de **R\$138.472.826,77** e as pagas o de **R\$131.401.829,22**, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$7.076.116,67**. A matéria voltará ser abordada adiante.

5.1.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de **R\$9.788,04** (nove mil setecentos e oitenta e oito reais e quatro centavos).

5.2 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

Ingressos	R\$	Dispêndios	R\$
Receita Orçamentária	144.572.084,10	Despesa Orçamentária	138.477.945,89
Transferências Financeiras recebidas	29.106.525,27	Transferências Financeiras concedidas	29.106.525,27
Recebimentos Extraorçamentários	21.613.123,70	Pagamentos Extraorçamentários	14.165.511,25
Saldo do Período Anterior	5.480.747,39	Saldo para exercício seguinte	19.022.498,05
Total	200.772.480,46	Total	200.772.480,46

5.3 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, apostos registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

5.3.1 – Caixa e Bancos

Conforme relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$19.022.498,05** (dezenove milhões, vinte e dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e cinco centavos), compatível com os registros constantes do Termo de Conferência de Caixa e do Balanço Patrimonial/2021.

5.3.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de **disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.**

Restou evidenciada que **há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	19.022.498,05
c(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	19.022.498,05
(-) Consignações e Retenções	708.259,65
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	9.788,04
(=) Disponibilidade de Caixa	18.304.450,36

(-) Restos a Pagar do Exercício	7.076.116,67
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	590.598,56
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	664.449,82
(=) Saldo	9.973.285,31

Dados extraídos do Relatório de Contas de Governo (RGOV) item 5.6.3.2

Ressalte-se que, nos termos da Nota Técnica nº 21231, da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, ambos da LRF, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao combate à calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

5.3.3 – Créditos a Receber

Consoante o Demonstrativo de Contas do Razão/2021, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$28.395.055,94** (vinte e oito milhões, trezentos e noventa e cinco mil e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR R\$
Créditos de Transferências a Receber	2.477.974,38
Dívida Ativa Tributária	399.326,00
Dívida Ativa Não Tributária	2.579,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	134.047,86
Subtotal	3.013.927,24
Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	24.810.604,27
Dívida Ativa Não Tributária	570.524,43
Subtotal	25.381.128,70
Total Geral	28.395.055,94

A conta “*Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$134.047,86*” corresponde, em sua totalidade a Adiantamentos Concedidos, que, segundo a defesa final, são atinentes a auxílios financeiros concedidos a beneficiários alcançados pela Lei Aldir Blanc, dividindo-se em R\$128.047,86 e R\$6.000,00 nos exercícios de 2020 e 2021, respectivamente.



Deve a Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias à regularização das contas evidenciadas no quadro antecedente, judiciais inclusive, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais, pelo que merece atenção especial de todos os Prefeitos.**

Destaca-se a recomendação da Nota Técnica SCE/TCM Nº 002/2022, relativo ao Setor de Tributos, visando a integração com o SIAFIC, na forma exigida pelo **Decreto nº 10.540/2020**, transcrita a seguir:

“Recomendamos que a Administração adote medidas de estruturação do Setor Arrecadação e Dívida Ativa, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los na composição patrimonial da entidade, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis. A organização do Setor de Arrecadação e Dívida Ativa deve possibilitar o registro e controle dos créditos da Fazenda Pública Municipal, com a devida identificação do movimento de inscrições, baixas, atualizações e respectivos saldos por receita (tributos, taxas, etc) e contribuinte, devendo todos os dados da movimentação dos créditos tributários e não tributários serem disponibilizados tempestivamente ao Setor de Contabilidade, mediante integração com o SIAFIC, acompanhados dos documentos suporte na forma exigida pelo art. 4º, §§ 4º e 5º do Decreto nº 10.540/2020.”

Que o Controle Interno atue para o saneamento da falta acima especificada e adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado.

5.3.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve a insignificante arrecadação de **R\$762.139,44**, equivalente ao percentual de apenas 3,29% (três vírgula vinte e nove por



cento) do saldo existente no exercício anterior, revelando que foram realmente tímidas as ações adotadas nesse sentido.

Questionada a Administração sobre as medidas que teriam sido adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no **artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF**, a defesa alega que tem realizado trabalhos de atualização de cadastros, inserções em sites e programas de recuperação e estímulo à quitação de débitos fiscais. Em que pese o Gestor tenha elencado tais ações, ressalta-se que as medidas não tiveram o resultado desejado, demonstrado pelo baixo percentual arrecadado.

Em verdade, os contribuintes, nas três esferas de Governo, precisam de permanente atuação da Administração Pública na conscientização acerca da importância das contribuições e impostos para o desenvolvimento da sociedade. Assim, apesar dos argumentos da defesa, apõe-se ressalva específica, advertindo a Administração quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante inscrição e cobrança pelos meios próprios, inclusive judiciais, se necessário, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

Destaca a peça técnica a existência de baixas por cancelamento / renúncia / prescrição de créditos municipais lançados na Dívida Ativa, num total de R\$449.951,19, constando apenas a relação da Dívida Ativa Tributária Cancelada (*Entrega da UJ, nºs 340/341*).

Não há como respaldar o procedimento, em face da inexistência dos respectivos processos administrativos, de maneira a permitir que os técnicos do TCM analisassem a matéria, inclusive no tocante à situação dos débitos inscritos, se estariam, ou não, efetivamente prescritos e as razões de tal ocorrência. Por óbvio, é indispensável a verificação dos motivos que teriam levado à prescrição, inclusive com apuração de responsabilidades em face da não adoção oportuna das medidas administrativas e judiciais para a cobrança. Destarte, pela ausência de apresentação e comprovação da regularidade dos processos administrativos correspondentes às baixas de Dívida Ativa, deve a Unidade Técnica examinar a matéria e, se confirmado dano ao erário, lavrar o competente Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, ficando ressalvadas as penalidades e conclusões decorrentes.

Em consequência, por se tratar de matéria não esclarecida e, ademais, considerada a expressividade dos valores, determina-se que a atual Administração Municipal adote as providências no sentido de reinscrição do mencionado valor de R\$449.951,19 nas contas seguintes.

Ao final do exercício de 2021 **a Dívida Ativa equivale ao montante de R\$25.783.033,70** (vinte e cinco milhões, setecentos e oitenta e três mil e trinta e três reais e setenta centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$25.209.930,27) e **Não Tributária** (R\$573.103,43).

Atente o Gestor que a omissão pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº



8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

5.3.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de **2021**, de **R\$80.039.925,22** composto de **Bens Móveis – R\$25.520.031,69**, **Bens Imóveis – R\$61.593.600,83** e **Depreciação Acumulada – R\$7.073.707,30**.

Recomenda-se que a Administração adote providências **objetivando o controle e os registros dos bens patrimoniais da entidade**, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 07, de 22/09/2017.

No exercício sob exame, a Entidade não procedeu ao registro da depreciação. Recomenda-se à Administração a adoção de ações objetivando o controle e os registros dos bens patrimoniais da entidade, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 07, de 22/09/2017.

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, nos itens 5.6.2.3 e 5.6.2.4, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Por oportuno registra-se que, em relação ao Setor de Patrimônio, destaque, igualmente, no sentido de ser observada a orientação da mencionada Nota Técnica SCE/TCM nº 002/2022, conforme trecho abaixo transcrito:

“Recomendamos à Administração Municipal que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio objetivando o criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica nos termos do art. 94 da Lei 4.320/1964 e que tempestivamente sejam disponibilizados ao Setor de Contabilidade, mediante integração com o SIAFIC, todos os dados necessários para o registro das transações que promoveram alterações na composição patrimonial da entidade, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas nas NBCT SP, bem como disponibilizados os documentos suporte na forma exigida pelo art. 4º, §§ 4º e 5º do Decreto nº 10.540/2020.”

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.378/18, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.



5.3.6– Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, registra saldo do exercício de **R\$350.475,28**. Consoante o RGOV, o Município celebrou, no exercício *sub examine*, Contrato de Rateio com o Consórcio Público Inter federativo de Saúde da Região de Serrinha e o Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do SISAL – Serrinha.

Aponta a peça técnica que, após análise da relação de Restos a Pagar do Município, verificou-se **valor não inscrito** em RP, de **R\$590.598,56**, referente ao **Consórcio Público Inter federativo de Saúde da Região de Serrinha**, falta que não deverá se repetir. A defesa final informa que dito valor teria sido estornado, e colaciona documentação para atestar a assertiva, **que deverá ser remetida à Área Técnica para a devida validação (Defesa à Notificação da UJ, nºs 357 a 364)**. Dito valor é aqui considerado para o cálculo do desequilíbrio fiscal. Determina-se que, nas contas seguintes, a Administração Municipal apresente a composição do saldo aqui mencionado, mediante Notas Explicativas, bem como declaração emitida pelo citado Consórcio acerca da participação do Município de Conceição de Coité para avaliação pela Unidade Técnica desta Corte quando do exame das prestações de contas do exercício subsequente.

Atente o Gestor para a necessidade do **cumprimento dos Contratos de Rateio que firma**. Em face do aqui registrado, **deve a Administração Municipal efetivar os registros na conta Investimento em conformidade com as orientações contidas na IPC nº 10 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

Tendo em vista que as contas dos citados **Consórcios** se acham pendentes de julgamento, o mérito não foi aqui considerado, **pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos nele contidos.**

5.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município perfaz o montante de **R\$109.750.905,87** (cento e nove milhões, setecentos e cinquenta mil novecentos e cinco reais e oitenta e sete centavos), representada pelas contas **INSS – R\$105.681.985,63**, **Contribuições Sociais – R\$1.764.530,48**, **Precatórios – R\$2.153.278,40** e **COELBA – R\$151.111,36**. **Impõe-se firme a atuação do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Consoante o ofício da Secretaria da Receita Federal da 5ª Região dirigido ao

Gestor, os débitos do **INSS** e **Contribuições Sociais**, equivalem a **R\$105.681.985,63** e **R\$1.764.530,48**, respectivamente, conforme parágrafo antecedente, **como se demonstra na tabela seguinte:**

Débitos informados pela Receita Federal do Brasil		
INSS Parcelado	INSS Parcelado a Consolidar	Contribuições Sociais Parceladas
75.742.833,22	29.939.152,41	1.764.530,48
105.681.985,63		1.764.530,48

Entrega da UJ, nº 99

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- As tabelas separam os débitos previdenciários e não previdenciários, destacando o valor que pode ser cobrado de imediato (devedor), os débitos suspensos por medida administrativa e/ou judicial, o valor dos parcelamentos já consolidados e o valor dos parcelamentos ainda não consolidados, esses últimos sem as antecipações pagas e as eventuais reduções previstas em lei;
- Os débitos discriminados não consideram as diferenças entre os valores informados na GFIP e os que foram efetivamente pagos via GPS. Caso confirmada alguma divergência, esses débitos também serão cobrados;
- Não foram incluídos os débitos encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores podem ser obtidos com a Procuradoria da Fazenda da sua região.

Considerando-se tais observações, bem assim que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor à Receita Federal, mediante sistema do referido órgão, ficando o mesmo ciente de que eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência de fiscalização pelos órgãos competentes ensejarão a sua responsabilização em relação as contas deste exercício.

Destaque-se, também, que não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN. A referida providência deve ser adotada com vistas a sua apresentação a esta Corte, em eventual Recurso Ordinário ou nas contas seguintes.

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação, **o que deve ser meta de toda a Administração, independentemente da mudança periódica de gestores.**

Atente a Administração para a importância da matéria. Deve ser promovida avaliação nos valores declarados à Receita Federal e os registros contábeis. Em caso de irregularidades, proceda-se aos devidos ajustes, acompanhados da documentação probatória pertinente, fazendo constar o fato em Notas Explicativas, para análise da Unidade Técnica desta Corte, em contas seguintes.



Por fim, atente o Prefeito para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

Com referência aos Precatórios, assinala o **RGOV** que há o registro, a esse título, no Balanço Patrimonial, do valor de R\$2.153.278,40. Deve o Gestor atentar para o quando determinado no art. 100 da CF/88 (*“Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim”*).

5.3.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Governo, no item 5.6.6, que a Dívida Consolidada Líquida equivale ao percentual de **68,12%** (sessenta e oito vírgula doze por cento) da Receita Corrente Líquida, respeita o limite correspondente, **cumprido** o disposto no art. 3º, inciso II da **Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001**.

5.3.9 – Ajustes de Exercícios Anteriores

Os “Ajustes de Exercícios Anteriores” compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores.

No exercício em exame, houve movimentações contábeis que, ao final, resultaram em saldo de **R\$585.952,42** (quinhentos e oitenta e cinco mil novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações quantitativas são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.



No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$179.902.400,35 e as Diminutivas em R\$153.927.947,03, resultando num superavit de R\$25.974.453,32.

Informa a Área Técnica que foram contabilizadas Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (**DVPA**) e Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas (**DVPD**), sem, como devido, ter sido apresentada a composição das mesmas, nos montantes respectivos de R\$ 410.319,82 e R\$ 551.508,48.

Afirma a defesa final afirma que, a respeito da **DVPA**, dito valor seria relativo a arrecadações de receitas orçamentárias, divididos da seguinte forma: R\$6.500,00 – cominações aplicadas por Tribunais de Contas; R\$3.010,42 – Ressarcimentos inscritos em Dívida Ativa; R\$194.621,83 – Multas previstas na legislação; R\$21.902,85 – Restituições e R\$184.284,72 – Outras receitas primárias.

Quanto a **DVPD**, registra o Gestor que o valor se divide em R\$206.494,00 – Apropriação proporcional de Consórcio; R\$300.600,00 – Pagamento de auxílio financeiro a estudantes; e R\$44.414,48 – pagamento de indenizações e restituições, sanando o apontamento.

7. RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Consoante o Balanço Patrimonial, o Patrimônio Líquido evidencia **Superavit Acumulado de R\$10.737.766,45**.

Todavia, **não é possível validar tal resultado**, em decorrência da ausência de esclarecimentos para os questionamentos contidos nos itens relativos a Dívida Ativa e Investimentos. **Assim, deve a Administração Municipal promover as devidas correções, nas contas seguintes, acompanhado da documentação probatória e notas explicativas para exame da Unidade Técnica desta Corte.**

Eventuais determinações decorrentes de Pareceres Prévios e não regularizadas não foram aqui consideradas, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas quando da fiscalização pertinente.

8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Apontou-se originalmente que teria sido descumprida em 2021 a exigência contida no mandamento constitucional destacado, na medida em que o montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino teria sido de apenas R\$54.599.362,52 (cinquenta e quatro milhões, quinhentos e noventa e nove mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), **correspondente ao percentual de 24,02%** (vinte e quatro vírgula zero dois por cento), inferior ao mínimo de 25%, incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.



Insurgindo-se contra o apontamento, sustenta o Gestor na defesa final que alguns processos teriam sido glosados indevidamente, em face do entendimento da Inspeção de que não teriam sido liquidados na forma do regramento legal. Todavia, com o intuito de comprovar a regularidade dos pagamentos, colacionou o Gestor documentos na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 367 a 374”.

A matéria foi objeto de novos exames, resultando no acolhimento do montante adicional de **R\$2.592.454,37** (dois milhões, quinhentos e noventa e dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), posto que é regular a documentação apresentada inerente ao **MDE – R\$209.110,11; FUNDEB 70% - R\$585.629,15 e FUNDEB 30% - R\$1.797.715,11**, que devem compor os respectivos índices, na medida em que foram devidamente liquidados, na forma do art. 23 da Res. TCM 1.276/08, e possuem suporte financeiro suficiente, conforme extrato bancário das respectivas contas (*Entrega da UJ, nº 60*). Foram analisados os seguintes processos de pagamento: (MDE – PP nºs 400735, 400736 e 400745); (FUNDEB 70% - PP nº 400006) e (FUNDEB 30% PP nºs 400667, 400668, 400730 e 400731).

Isto posto, acrescidos os valores que têm suporte legal, alcança-se o montante final de **R\$57.191.816,89** (cinquenta e sete milhões, cento e noventa e um mil oitocentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), elevando o percentual a **25,16%** (vinte e cinco vírgula dezesseis por cento) considera-se **cumprida a exigência do artigo 212 da Carta Magna.**

A Lei Federal nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal. O artigo 10 da referida lei dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Com a finalidade de orientar e analisar o acompanhamento e monitoramento da execução dos Planos Municipais de Educação (PME), quanto a sua conformidade e compatibilidade com os Planos Nacional (PNE) e Plano Estadual (PEE) de Educação, para o período de 2018-2028, e de acordo com os objetivos, metas e indicadores estabelecidos, o TCM publicou a Resolução TCM nº 1.364/2017 que instituiu o Plano de Fiscalização da Educação - “Educação é da Nossa Conta”.

Assim, considerando se tratar do primeiro ano de mandato, esta Relatoria recomenda à Administração Municipal que monitore as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento, na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, de modo a atingir as metas estabelecidas nos planos municipais e nacional de educação, assim como a média estabelecida para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.



8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 14.113/2020

A Emenda Constitucional nº 108, de 2020, implementou regras ao *FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação*, sendo disciplinado no art. 212-A, inciso I, da Carta Magna e pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020 que dispõe no seu art. 53 a revogação da Lei nº 11.494/2007.

No âmbito de fiscalização deste TCM, a Corte editou a Resolução nº 1.430/2021 que estabelece normas que visam ao controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Em conformidade com o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, o Município deve aplicar no mínimo o percentual de 70% (setenta por cento) na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício em exame, a **receita do Município proveniente do FUNDEB** correspondeu a R\$50.520.272,39, que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de R\$369.909,72, **totalizou R\$50.890.182,11** (cinquenta milhões, oitocentos e noventa mil cento e oitenta e dois reais e onze centavos). Originalmente, apontou-se como despendido na remuneração mencionada o valor de R\$35.387.171,70 (trinta e cinco milhões, trezentos e oitenta e sete mil cento e setenta e um reais e setenta centavos), que representaria a aplicação do percentual de apenas 69,54% (sessenta e nove vírgula cinquenta e quatro por cento).

Todavia, em consequência do acolhimento do montante de R\$585.629,15, a título de **FUNDEB 70%**, conforme explicitado no item anterior, **o total aplicado passou a ser de R\$35.972.800,85** (trinta e cinco milhões, novecentos e setenta e dois mil e oitocentos reais e oitenta e cinco centavos), que representa o **percentual de 70,69%** (setenta vírgula sessenta e nove por cento), **cumprido** o art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.

Tendo a Área Técnica questionado a ausência do “Parecer do Conselho do FUNDEB”, em função de ter sido apresentada somente uma “ATA de reunião Extraordinária”, o Gestor, lamentavelmente, não traz novidades, restando **descumprido o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/18** (código PCAGO031).

8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB – Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, §3º e Resolução TCM 1.430/2021 – art. 15, parágrafo único



O art. 15, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.430/21, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que se pode diferir parcela de até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à contas do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Em conformidade com o exame da Área Técnica, item 6.1.2.2, foi obedecido o limite determinado.

Destaca a peça técnica, item **6.1.2.4**, que, em pesquisa realizada no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência: 6º bimestre de 2021), em 10/05/2022, não foi possível identificar se houve parcela diferida.

8.2 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do **percentual mínimo de 15%** (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2021, o montante de R\$18.333.144,51 (dezoito milhões, trezentos e trinta e três mil cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), correspondente a **25,20%** (vinte e cinco vírgula vinte por cento) dos recursos pertinentes – R\$72.743.858,23 – nas ações e serviços referenciados.

Somente na defesa final foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, quando deveria compor as contas em sua origem, contendo assinatura de seus membros, em atenção ao art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08 (*Defesa à Notificação da UJ*, nº 389).

8.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$4.398.715,08 – é superior ao referido limite máximo fixado – R\$4.003.113,97. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de R\$4.003.113,97, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

8.4. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de



legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando eventuais irregularidades não sanadas ao conhecimento do Controle Externo.

O exame realizado pela Unidade Técnica indica que, apesar de encaminhado o relatório de controle interno, acompanhado da declaração do Prefeito, em atenção ao Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, **o documento não abrange, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento das ações da Comuna, em áreas de tamanha relevância da Administração Pública, não observando adequadamente o disposto no** aos arts. 11 e 12 da Resolução TCM nº 1.120/05, de sorte que remanesce a desejar o cumprimento da precípua função do Controle Interno, como disposto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 70. Devem, portanto, ser adotadas providências que evitem a reincidência na falta apontada.

9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados,** conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma. Deve-se ainda observar o art. 65 da mencionada Lei Complementar que prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2021). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2019 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	51,29%	53,53%	53,56%
2020	49,22%	47,10%	51,09%
2021	50,21%	51,29%	56,64%

9.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2021

Conforme Relatório de Governo, no exercício de 2021, a Prefeitura **ultrapassou** o limite definido artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF, aplicando a quantia de **R\$81.324.766,81** (oitenta e hum milhões, trezentos e vinte e quatro mil setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), equivalente ao percentual citado de **56,64%** (cinquenta e seis vírgula sessenta e quatro por cento) da RCL de R\$143.572.084,10 (cento e quarenta e três milhões, quinhentos e setenta e dois mil e oitenta e quatro reais e dez centavos), conforme a tabela seguinte:

DESPESA COM PESSOAL – LRF	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	143.572.084,10
Limite legal – 54% (art. 20)	77.528.925,41
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	73.652.479,14
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	69.776.032,87
Participação em 2021	81.324.766,81
PERCENTUAL APLICADO (%)	56,64

9.1.2 – DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

A Lei Complementar nº 178, publicada em 13 de janeiro de 2021, além de estabelecer o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, promoveu alterações em outras legislações, entre elas a Lei de Responsabilidade Fiscal. No capítulo que trata das medidas de reforço à responsabilidade fiscal, estabeleceu, no art. 15, que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal, no 3º Quadrimestre de 2021, estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

Além disso, o disposto no §3º do art. 15 da referida lei estabelece que as contagens do prazo e **as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101/00 encontram-se suspensas, para o exercício de 2021**, senão vejamos:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032

§1º. A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

(...)



§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

No caso sob exame, a despesa com pessoal, apurada ao final do exercício de 2021, alcançou o percentual de **56,64%**. Assim **o percentual excedente, de 2,64% (dois vírgula sessenta e quatro por cento), deverá ser reduzido, no mínimo em 10% (dez por cento) em cada exercício, a partir do exercício de 2023**, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF. **Destarte, deve o Poder Executivo atentar para a necessidade de elaboração de adequado planejamento que permita o cumprimento da norma legal, evitando a rejeição de contas anuais futuras.**

Tendo em vista que houve a extrapolação do limite da despesa de pessoal no exercício sob exame e que está o Município **com prazo de recondução suspenso**, dita superação não atinge negativamente, por enquanto, o mérito de contas anuais, **evitando a aplicação da multa correspondente, estabelecida na Lei nº 10.028/00 e as restrições previstas no §3º do art. 23 da LRF.**

Importante destacar, também, as recomendações e orientações contidas na **Nota Técnica emitida pela Superintendência de Controle Externo (SCE) desta Corte, de nº 001/2022, notadamente em seu item 7, a seguir transcrita:**

“7. É recomendável que os municípios tenham controle do impacto da variação da RCL na redução do percentual excedente em cada exercício, principalmente em relação as receitas temporárias, evitando que a redução verificada em um exercício seja decorrente somente do aumento da RCL e não se sustente nos exercícios seguintes”.(grifos e negritos da Relatoria)

9.2 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada**. Todavia, ressalta o RGOV que a disposição legal não fora observada, na medida em que não houve comprovação da participação popular. A defesa final informou que as audiências são divulgadas em rádios e publicadas nas redes sociais do município. Anexa também telas contendo registros de transmissão das respectivas audiências, realizadas no portal YouTube, com acesso a todo público, motivo pelo qual esta relatoria declara como **regular** a matéria. Recomenda-se, entretanto, que haja **comunicação prévia à população**, a fim de que todos possam participar.

9.3 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR



Foi **apresentada**, somente na defesa final, **quando deveria compor as contas desde a sua disponibilização pública**, a Declaração de Bens do Gestor das presentes contas atinente ao ano-calendário 2021, em atendimento ao disposto na Resolução TCM nº 1378/18, Anexo I (código-PCAGO045).

10 – DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA/REPRESENTAÇÕES/TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E AUDITORIA

Registra-se que não há tramitação em separado de processos de **Termos de Ocorrência**.

Com relação às **Denúncias**, registra-se que foram distribuídas ao mesmo Relator destas conta os processos nºs **03511e22** e **00454e22**, que dizem respeito a suposto acúmulo indevido de cargos públicos, pelo que ficam resguardadas as conclusões e providências a serem adotadas, após a instrução dos referidos processos e sua apreciação pelo egrégio plenário da Corte.

DAS CONTAS DE GESTÃO

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e apreciação das contas de Gestão, conforme dispõe o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei Complementar nº 06/91. Visando o cumprimento de tais regramentos, bem como do previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária devidamente registrada no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

No presente caso, **figurando o Prefeito também como ordenador de despesa**, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF.

11. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento**:

- A) Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09.** Registra o Relatório de Gestão que durante o exercício de 2021 o Gestor solicitou em **29** (vinte e nove) oportunidades a reabertura do sistema SIGA para **inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues em desconformidade**.

Esta Relatoria tem sido sensível aos argumentos de muitos Gestores em situações semelhantes, ainda mais considerando a **atipicidade do ano em análise**, no qual houve necessidade de adaptação de trabalho em todos os setores, tanto na iniciativa privada quanto no âmbito da Administração Pública, com teletrabalho, isolamento de colaboradores, dificuldade de trabalho em



equipe, dentre outros fatores, tudo isso muitas vezes com baixa qualidade da infraestrutura de comunicação e redes de computadores.

Não obstante, deve-se atentar para o apontamento da Cientificação Anual acerca das **situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após as reaberturas solicitadas e as notificações mensais emitidas pela IRCE** (achados: AUT.GERA.GV.000053, AUT.GERA.GV.001055, AUT.GERA.GV.001068, AUT.GERA.GV.001125 e AUT.GERA.GV.001186). Assim, considerando a **importância da alimentação do SIGA**, já que a deficiência das informações dificulta e compromete a fiscalização do Controle Externo e a Transparência Pública, bem assim que a reincidência no cometimento de irregularidade antes apontada é causa de rejeição de contas anuais, deve o **Controle Interno promover medidas para que as faltas não mais ocorram**.

B) Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública:

- I. Processo Licitatório não encaminhado ao exame do TCM/BA** (AUD.LICI.GM.000735). O apontamento referiu-se ao **Processo Administrativo nº 0141-2021**, cadastrado no SIGA como Pregão Presencial nº 011/2021, no valor de R\$964.750,00, realizado em 19/05/2021 e tendo por objeto a *“aquisição de peças para máquinas pesadas, veículos leves e pesados, para atender as necessidades das diversas secretarias deste município, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos”*. A defesa final informa que o processo fora encaminhado normalmente, mas que houve equívoco na identificação do mesmo (atribuído erroneamente como “Processo Administrativo nº 123/2021”, embora referindo-se corretamente ao mesmo Pregão Presencial). De fato, consultando a documentação enviada (localizada na pasta “*Entrega da UJ Junho 13398e21, nºs 1164 a 1168*”), observa a Relatoria que a identificação do certame (Pregão Presencial nº 011/2021) coincide em ambos os documentos, assim como as demais informações relativas a valores e datas, divergindo tão somente quanto ao número do processo administrativo, o que autoriza a se concluir pela efetiva ocorrência de erro na numeração de capa. De qualquer sorte, a divergência de informações prestadas pela Administração Municipal gera transtornos e dificuldades para o Controle Externo, como ocorreu no caso, razão pela qual se registra expressa advertência ao Gestor e ao Controle Interno para evitar a repetição da falha. Quanto à regularidade ou não do certame, não se pode ter como cancelado o procedimento em referência, já que a análise técnica não pode ser realizada a contento. Desta forma, determina a Relatoria que a Inspeção Regional examine os autos do mencionado processo administrativo e, na eventualidade de encontrar irregularidades, lavre o competente Termo de Ocorrência. Como de praxe, ficam ressalvadas as conclusões e eventuais penalidades decorrentes.
- II. Processo licitatório irregular, restringindo possibilidade de novos credenciamentos** (AUD.LICI.GM.001438). Processo nº **0203-2021** – Credenciamento de serviços médicos - (R\$8.000.000,00). Relata a Inspeção que o presente processo restringiu indevidamente a possibilidade de novos credenciamentos, quando fixou prazo para os interessados se credenciarem, ao arrepio do que prega o art. 63 da Lei Estadual nº 9.433/05. A defesa final informa ter observado os dispositivos legais, e que houve ampla divulgação, mas não comprova as alegações por meio da documentação



pertinente, tampouco trata do dispositivo contrário a lei, quando estabeleceu prazo para a possibilidade de credenciamento. Dá-se procedência ao achado, advertindo-se o Gestor para que realize os próximos certames em conformidade com a legislação vigente, sob pena de aplicação de sanções.

- III. **Processo de desapropriação irregular** (AUD.DISPGM.001454). Processo Administrativo Desapropriatório N° 002/2021: Aquisição de área destinada a construção do Hospital Municipal de Conceição do Coité – (R\$2.400.000,00). Conforme análise da IRCE, não foi anexada ao processo a autorização legislativa para referendar a aquisição, como prega o art. 96 da Lei Orgânica do Município, a saber: “*A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa*”. Também não foi devidamente justificada a avaliação do imóvel acima, quando o mesmo terreno fora adquirido em 2016 pelo valor de R\$120.000,00, a representar uma valorização de 2.000% em relação ao valor pago pela Prefeitura.

A defesa final não traz considerações sobre o dispositivo legal infringido, omitindo-se neste particular. Com relação a avaliação, realizada pela própria Administração, informa o Gestor que a construção do hospital demandaria uma área de 9 mil m², e que foi realizado um estudo de diversas condições, como zoneamento, meio ambiente e segurança. Acrescentou também que o local passou por valorização, decorrente de modificações realizadas. Todavia, em que pese os argumentos levantados pelo Gestor, diga-se, desprovidos de comprovação documental, é necessário registrar que a avaliação prévia constitui peça fundamental no processo de desapropriação, de forma a nortear a compatibilidade dos preços com os valores praticados no mercado, o que não foi devidamente evidenciado. A valorização do imóvel evidenciada pela análise técnica se mostra desproporcional caso consideremos os principais índices do mercado. Tais evidências, aliadas ao descumprimento da legislação municipal, ensejam a manutenção do achado, in totum;

- C) **Ausência de ato designando representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos**, de n°s e valores seguintes processos n°s **230-2021** (R\$140.450,00), **441-2021** (R\$22.727,68), **447-2021** (R\$11.079,75), **649H-2021** (R\$3.073.200,00) e **681-2021** (R\$1.381.237,80), conforme o achado AUD.CONT.GV.001230. A análise efetivada pela Inspeção registrou a inobservância do art. 67 da Lei 8.666/93. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos é expressa ao afirmar textualmente que “*a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição*”.

No caso dos autos, apesar da documentação acostada (Decreto n° 3560/2022), que trata da designação de servidores para o acompanhamento e fiscalização de contratos, constata-se a ausência de registros de que tenha havido, efetivamente, o desempenho da atividade de fiscalização, na medida em que o referido Decreto fora editado somente em 12 de janeiro de 2022, e os



contratos aqui registrados referem-se a 2021. O **fiscal do contrato** deve atuar de modo sistemático e tempestivo, com vistas a verificar, sobretudo, o cumprimento das suas disposições, formalizando o cumprimento de suas atribuições. Esta Relatoria determina que a Administração Municipal e o Controle Interno adotem providências para que a falha não se repita em contas seguintes; Mantém-se o achado, *in totum*.

D) Irregularidades outras da Cientificação Anual (AUD.LICI.GV.000326, AUD.LICI.GV.000327, AUD.PGTO.GV.000575, AUD.PGTO.GV.000838, AUD.PGTO.GV.000746, AUD.PGTO.GV.001456, AUD.PGTO.GV.001458, AUD.PGTO.GV.000752, AUD.PGTO.GV.000997, AUD.GERA.GV.000797, AUD.GERA.GV.000991, AUD.GERA.GV.001460 e AUD.GERA.GV.001462).

Em conclusão, as irregularidades são detalhadas e efetivada a análise específica de cada uma delas em caráter pedagógico, na medida em que as presentes contas representam as primeiras do atual mandato do Gestor. Deve o mesmo atentar para a necessidade de adotar imediatas providências para o mais fiel e rigoroso cumprimento da legislação mencionada neste tópico, bem assim que os processos devem conter toda a documentação necessária ao exame mensal da Inspeção Regional desta Corte. **Que o Controle Interno tenha entre as suas atribuições a de atuar no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e fiscalizar a adoção de providências que evitem a reincidência no seu cometimento em contas seguintes, de sorte a evitar que as mesmas venham a ter os respectivos méritos comprometidos.**

12. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

12.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

O Relatório Técnico, item 10.1, registra que a **Lei Municipal nº 916/2020** fixou os subsídios mensais do **Prefeito** (R\$16.000,00) e do **Vice-Prefeito** (R\$9.000,00) respeitando os limites legais, em especial o art. 8º, inciso I, da LC nº 173/2020.

Registra o mesmo relatório que foram pagos, a título de subsídio, ao Prefeito o montante total de R\$192.000,00 e, ao Vice-Prefeito, o de R\$108.000,00, somando R\$300.000,00, **respeitada** a legislação de regência.

Ademais, fora reportada a ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados no Sistema SIGA, a título de subsídios dos Agentes Políticos, uma vez que não foram inseridos dados dos pagamentos realizados ao **Vice-Prefeito**, caracterizando o descumprimento dos arts. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. A defesa final informa que o referido Agente fora nomeado para o cargo de Secretário de Agricultura e colaciona aos autos telas do SIGA contendo informações sobre a remuneração e o cargo, **sanando o apontamento.**



Com relação aos pagamentos realizados para os **Secretários Municipais**, a Área Técnica **não apontou irregularidade na amostragem realizada**, o que não elimina a responsabilização na hipótese de constatação de falhas em análises futuras.

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – DO FUNDEB

13.1.1 Despesas glosadas no exercício

A análise técnica informa a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do **FUNDEB**, em decorrência da contabilização do salário-família e maternidade como despesa orçamentária, quando deveria registrar como extraorçamentária, no **valor correspondente, de R\$9.971,26** (nove mil novecentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos).

Tal ocorrência refere-se aos processos de pagamentos n^{os} **757 e 1402**, conforme Cientificação/Relatório Anual, achados AUD.PGTO.GV.001456 / 001458. A verificada contabilização inadequada, ratificada, inclusive, pelo Gestor, deve ser paga com recursos do FUNDEB 70%, posto que se trata de despesas com salário-família e salário-maternidade dos professores, **razão pela qual não se determina o ressarcimento do valor respectivo à conta do FUNDEB, com recursos da própria Comuna, ainda mais que tal valor será compensado pela Secretaria da Previdência Social quando do pagamento da guia previdenciária.**

13.2 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

No exercício de 2021, a Prefeitura recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$1.021.331,69** (um milhão, vinte e um mil trezentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos). Consoante o Relatório de Contas de Gestão (RGES), **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.3 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$29.761,38** (vinte e nove mil setecentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Relatório de Contas de Gestão (RGES) identificou inicialmente que teria havido irregularidade na realização de despesas, na importância de R\$39.934,92, registrado no achado AUD.GERA.GV.000797, relacionado aos processos de pagamentos n^{os} **2478, 2479, 3353 e 3827.**

Todavia, em razão do acolhimento dos argumentos da defesa, notadamente quanto a documentação colacionada aos autos, **dá-se como regular a matéria (Defesa à Notificação da UJ, n^{os} 381 a 384).**

14. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE



De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **cumprido o** estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

15. COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO:

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0,00	R\$ 6.162,06	6.162,06
FUNDEB	R\$ 50.520.272,39	R\$ 0,00	-50.520.272,39
TOTAL	50.520.272,39	6.162,06	-50.514.110,33

O Gestor argumenta que a quantia referente ao ICMS (R\$6.162,06) foi lançada de forma equivocada na rubrica de ICMS – Desoneração. Ademais, informa o encaminhamento do comprovante de contabilização do FUNDEB (*Defesa à Notificação da UJ, nº 377*). Todavia, em que pese os argumentos apresentados, não cuidou o Gestor de regularizar os registros no sistema SIGA. Desta sorte, deve o Controle Interno buscar orientações junto a Unidade Técnica desta Corte com vistas a correta inserção no sistema SIGA também dos registros atinentes as deduções das receitas, em conformidade com o Ato 344/2017.

16. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Contas de Gestão que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

16.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venciment o	Valor R\$
06369e20	Francisco De Assis Alves Dos Santos	Prefeito/Presidente	25/03/2021	R\$ 3.500,00
11667e18	Francisco De Assis Alves Dos Santos	Prefeito/Presidente	29/05/2021	R\$ 3.500,00



Das multas acima especificadas, **não se verificam pendências de recolhimento de cominações em nome do Gestor das presentes contas.**

Nos presentes autos consta um documento atinente a execução fiscal, localizado na pasta “Defesa à Notificação da UJ, doc. nº 385”, que **deverá ser encaminhado à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.**

16.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07535-00	Eutórgio Pinto Resedá Nrto	Prefeito/Presidente	28/01/2001	R\$ 11.400,48
10155-01	Eutórgio Pinto Resedá Neto	Prefeito/Presidente	23/12/2001	R\$ 11.549,83
11667e18	Francisco De Assis Alves Dos Santos	Prefeito/Presidente	29/04/2021	R\$ 97.711,45
11667e18	Ednei Mota Da Silva	Prefeito/Presidente	29/04/2021	R\$ 97.711,45

Fica o Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal, de imediato, todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. Deve, de igual sorte, cumprir o seu dever de cobrança, no prazo de até 120 dias, a nível administrativo. Se necessário, sob pena de comprometimento do mérito de suas contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, deve, esgotado tal prazo, propor as pertinentes ações judiciais de cobrança, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Prefeito, que se acha no exercício do primeiro ano de mandato, adote as providências devidas, inclusive judiciais, esgotado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, previsto no parágrafo anterior, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

17 CONSIDERAÇÕES FINAIS



Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa, em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91 e **art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte**, opina-se pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas prestadas pelo Sr. MARCELO PASSOS DE ARAUJO, Prefeito de CONCEIÇÃO DO COITÉ**, constantes do processo TCM nº **11928e22**, relativas ao **exercício financeiro de 2021, apondo ressalvas específicas em relação as irregularidades seguintes, de sorte a que as mesmas não sejam repetidas:**

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

1. Ineficácia das medidas de cobrança da Dívida Ativa;
2. Cancelamentos de Dívida Ativa, sem identificação dos processos administrativos;
3. Ausência do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB;
4. Realização de gastos com pessoal acima do limite definido na LRF – mas com prazo de recondução suspenso nos termos da Lei Complementar nº 178/2021;

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

5. Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
6. Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária;
7. Desrespeito a regras do Estatuto das Licitações;
8. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos;
9. Outras citadas ao longo deste pronunciamento e na Cientificação Anual.



As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2021, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC nº 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações:

Ao Gestor:

1. **Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes**, com destaque as relativas a normas atinentes ao SIGA, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo;
2. Recomenda-se ao Gestor ficar atento as normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), , consoante destacado no citado item 2;
3. Proceder a reinscrição da baixa feita na Dívida Ativa no valor de **R\$449.951,19 às contas seguintes, dada a ausência de demonstração da existência de suporte legal e de processos administrativos referentes as respectivas baixas e/ou prescrições verificadas nos saldos de Dívida Ativa.**

À Secretaria Geral (SGE):

1. Considerando o disposto no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela **Emenda Constitucional nº 119/2022**, deve a Diretoria de Controle Externo adotar as providências necessárias para os registros devidos quando do exame das contas anuais dos exercícios, **2022 e 2023**, no Relatório de Contas de Governo;
2. Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a execução fiscal, localizada na pasta intitulada “*Defesa à Notificação da UJ, nº 385*”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item **16** deste pronunciamento;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

3. Deve a Área Técnica cumprir a determinação relativa a análise do Processo Administrativo referente ao **Pregão Presencial nº 011/2021**, mencionado no item 11 – B – I, lavrando-se Termo de Ocorrência na hipótese de se identificar irregularidades que o justifiquem;
4. Atente a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial o contido nos itens **5.6.3** (Consórcios Públicos) e **15** (comparativo de transferências), deste pronunciamento.
5. Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de fevereiro de 2023.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processo TCM nº 11928e22

Exercício Financeiro de 2021

Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO COITÉ

Gestor: Marcelo Passos de Araujo

Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PCO11928e22APR

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, inciso VIII, da Constituição da República, 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, 68, 71e 76 da Lei Complementar nº 06/91 e 206, § 3º da Resolução nº 1.392/2019;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas;

Considerando a ocorrência de irregularidades praticadas pelo gestor **Sr. MARCELO PASSOS DE ARAÚJO, Prefeito de CONCEIÇÃO DO COITÉ**, ao longo do exercício financeiro de **2021**, devidamente constatadas e registradas no processo de Prestação de Contas nº **11928e22**, apreciado pelo Plenário, nesta data, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivessem sido sanadas as abaixo enumeradas:

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

1. Ineficácia das medidas de cobrança da Dívida Ativa;
2. Cancelamentos de Dívida Ativa, sem identificação dos processos administrativos;
3. Ausência do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB;

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

4. Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
5. Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária;
6. Desrespeito a regras do Estatuto das Licitações;
7. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos;
8. Outras citadas ao longo deste pronunciamento e na Cientificação Anual.

Considerando que, ao estabelecer restrições à atuação do TCM/BA para a aplicação de multas e responsabilização pessoal dos gestores públicos, a Lei Estadual nº 14.460/2022 incorre em inconstitucionalidade, já que, conforme entendimento pacificado no âmbito do egrégio STF (*ADI nº 5.323, Rel. Min. Rosa Weber; ADI nº 4.418, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI nº 6.846, Rel. Min. Luís Roberto Barroso*), são inconstitucionalmente formais, por vício de iniciativa, as disposições que, sendo oriundas de proposição parlamentar ou mesmo de emenda parlamentar, impliquem



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

alteração na organização, na estrutura interna, nas atribuições ou no funcionamento dos Tribunais de Contas;

Considerando o entendimento exposto na Súmula nº 347, do STF (“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”), bem como o artigo 25, inciso V, da Resolução TCM nº 1.392/2019, o TCM/BA afasta a aplicação da Lei Estadual nº 14.460/2022 no caso concreto ora analisado, por inconstitucionalidade formal subjetiva e em razão da violação ao princípio da separação dos poderes (arts. 71, inciso VIII, 73, § 3º, 75, e 96, inciso II, alínea ‘d’, da CF/1988), e, por conseguinte, decide:

Aplicar a multa no valor de R\$2.500,00, (dois mil e quinhentos reais) ao Gestor, Sr. MARCELO PASSOS DE ARAUJO, Prefeito de CONCEIÇÃO DO COITÉ no exercício financeiro de 2021, com lastro no art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea ‘d’ da Lei Complementar nº 06/91, em decorrência das irregularidades constatadas e acima mencionadas.

O recolhimento da cominação acima deve ser realizado com recursos próprios, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de mora, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/2005 e 1.345/2016.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de fevereiro de 2023.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Conceição do Coité-Ba.
Poder Legislativo
Gabinete do Presidente

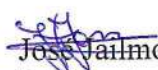
PCA Nº 001/2021-11928E22 - Prestação de Contas Anual
Interessado: **Marcelo Passos de Araújo**
Assunto: **Prestação de Contas Anual - Executivo - 2021**

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS

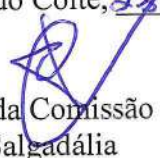
Nos termos do Art. 7º do Decreto Legislativo n. 213/2014, encaminhamos a V. Excelência A Prestação de Contas Anual acima identificada, para sua apreciação na forma legal.

Gabinete do Presidente,
Conceição do Coité, 28 de agosto de 2023.


José Valmo Pereira Gomes
Presidente da Câmara

RECEBI O PROCESSO EM

Conceição do Coité, 23/08/23.


Presidente da Comissão de Finanças
Fagner de Salgadália



Conceição do Coité-Ba.
Poder Legislativo
Gabinete do Presidente

PCA Nº 001/2021-11928E22 - Prestação de Contas Anual

Interessado: Marcelo Passos de Araújo

Assunto: Prestação de Contas Anual - Executivo - 2021

CERTIDÃO

Certificamos que não foi recebido, dentro do prazo legal, conforme Edital da Comissão de Finanças, de 28 de agosto de 2023, questionamentos relativos ao processo acima epigrafado.

Conceição do Coité, 18 de setembro de 2023.



Documento assinado digitalmente

EDNEZIO CARVALHO SANTIAGO

Data: 18/09/2023 10:00:47-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ednézio Carvalho Santiago
Chefe da Consultoria Legislativa



parlamentar cmcc <parlamentar.cmcc@gmail.com>

PCA Nº 001/2021-11928E22 - Prestação de Contas Anual - NOTIFICAÇÃO

2 mensagens

Coordenação Parlamentar - C.M. de Conceição do Coité - Ba.

18 de setembro de 2023

<parlamentar@conceicaodocoite.ba.leg.br>

às 10:07

Para: Rene do Sindicato <renedosindicato@conceicaodocoite.ba.leg.br>

O Relator do Processo, Vereador Rene do Sindicato, fica notificado para apresentar seu Voto, no âmbito da Comissão de Finanças, no prazo regimental de 10 (dez) dias úteis contados do dia útil seguinte a esta notificação.

Segue em anexo o Processo PCA Nº 001/2021-11928E22

Conceição do Coité, 18 de setembro de 2023.

Ednézio Carvalho Santiago
Chefe da Consultoria Legislativa

**pca 2021 executivo ate certidao questionamento.pdf**

2620K

renedosindicato@conceicaodocoite.ba.leg.br

2 de outubro de 2023 às

<renedosindicato@conceicaodocoite.ba.leg.br>

20:09

Para: "Coordenação Parlamentar - C.M. de Conceição do Coité - Ba." <parlamentar@conceicaodocoite.ba.leg.br>

Boa noite,

Atendendo a notificação, segue em anexo voto de relator referente ao **Processo PCA Nº 001/2021-11928E22**

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Voto Relator PCA - 2021.pdf**

561K



parlamentar cmcc <parlamentar.cmcc@gmail.com>

PCA Nº 001/2021-11928E22 - Prestação de Contas Anual - NOTIFICAÇÃO

Coordenação Parlamentar - C.M. de Conceição do Coité - Ba.

3 de outubro de 2023 às

<parlamentar@conceicaodocoite.ba.leg.br>

12:02

Para: Fagner de Salgadália <fagnerdesalgadalia@conceicaodocoite.ba.leg.br>

Registro o recebimento do Voto do Relator no processo de PCA, Poder Executivo, exercício de 2021.

AGUARDA CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS PARA APRECIAR VOTO DO RELATOR.

Ednézio Santiago

Chefe da Consultoria Legislativa

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**pca 2021 executivo ate certidao questionamento.pdf**

2620K



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS

Edital de Convocação

PCA Nº 001/2021-11928E22 - Prestação de Contas Anual

Interessado: Marcelo Passos de Araújo

Assunto: Prestação de Contas Anual - Executivo - 2021

O Presidente da Comissão de Finanças, no uso de suas atribuições, considerando o recebimento do Voto do Relator no processo acima identificado, convoca reunião da Comissão de Finanças, a qual ocorrerá no dia 23 de outubro de 2023, às 17:30 hs, no Plenário da Câmara, para apreciação do Voto do Relator para Prestação de Contas Anual acima identificada.

Conceição do Coité, 16 de outubro de 2023.


FAGNER DE SALGADÁLIA
Presidente da Comissão de Finanças

PROTOCOLO

#75457767 - 17/10/2023 - 10:46:45

Remetente

Consultoria CMCC

Item(s)

edital cf apreciar voto relator pca 2021.pdf

Atenção:

O conteúdo dos documentos enviados é de inteira responsabilidade do emitente. Cabe a CDKM Soluções realizar a publicação dos documentos exatamente como foram enviados.

A data da publicação é de inteira responsabilidade do contratante.

CDKM Soluções

75 98194-7808

contato@cdkm.com.br

Imprimir

[Voltar para o SEP](#)



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO

ATA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Aos vinte e três dias do mês de outubro de 2023, no Plenário do Poder Legislativo, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, convocado conforme Edital publicado no Diário do Legislativo em 17 de outubro de 2023. Iniciados os trabalhos, conforme sua pauta, foi realizado a leitura do Voto do Relator do processo PCA Nº 001/2021-11928E22 - Prestação de Contas Anual, Poder Executivo, exercício de 2021, Rene do Sindicato, o qual conclui pela rejeição do parecer prévio do TCM e conseqüente rejeição das contas anuais sob exame. Em seguida, o Vereador Lindo de Neuza apresentou seu voto verbal contrário ao Voto do Relator, que conclui pela aprovação da citada prestação de contas. O Vereador Fagner de Salgadália requereu vista do processo pelo prazo regimental. Nada mais havendo foi lavrada a presente ata que lida, discutida, foi aprovada e subscrita pelos presentes.

PARECER SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

Opina pela REPROVAÇÃO, por conter irregularidades, das contas da Prefeitura Municipal de Conceição do Coité-BA, relativas ao exercício financeiro de 2021, conforme pronunciamento técnico exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

I. RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado na forma do art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, do art. 32, VIII, da Lei Orgânica Municipal e do art. 1º, §2º, do Regimento Interno desta Casa, com o objetivo de julgar as contas anuais da prefeitura municipal de Conceição do Coité durante o exercício financeiro de 2021, as quais são de responsabilidade do então gestor, o Sr. Marcelo Passos de Araujo.

Nos termos da Constituição Federal, inclui-se dentre as atribuições do Poder Legislativo Municipal a competência para julgar as contas do prefeito, conforme interpretação do art. 29, XI, em combinação com o art. 31, § 2º e, por simetria, dos arts. 49, IX e 71, I, daquela Lei Maior.

Em observância ao regramento constitucional, a Lei Orgânica do Município de Conceição do Coité estabeleceu a competência exclusiva da Câmara de Vereadores para julgar as contas da gestão municipal (art. 32, VIII), em apreciação que contará com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-BA), cujo parecer somente deixará de prevalecer caso haja pronunciamento nesse sentido por parte de 2/3 dos membros desta Casa.



Da mesma maneira, o Regimento Interno desta Câmara de Vereadores explicita ser atribuição do Plenário da Casa expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa com efeitos externos, notadamente nos casos de aprovação ou de rejeição das contas do Poder Executivo (art. 24, V, “b”).

Sendo assim, cabendo a mim, mediante sorteio, a relatoria deste procedimento, passo a opinar sobre a prestação de contas do exercício financeiro em questão, cujo parecer do TCM-BA foi no sentido da aprovação RESSALVAS, por conter IRREGULARIDADES e compreendemos que na suma devemos rejeitá-las.

II. ANÁLISE

As contas municipais referentes ao exercício financeiro de 2021 foram tecnicamente analisadas, com precisão, pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, que exarou parecer recomendando a sua aprovação com ressalvas, porque caracterizadas pelo atributo da **irregularidade**, inclusive com imputação de **multa** ao responsável.

“De fato, Após cuidadosa análise efetuada com base nos documentos colacionados ao referido e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades nas Contas de Governo:

- 1. Ineficácia das medidas de cobrança da Dívida Ativa;*
- 2. Cancelamentos de Dívida Ativa sem identificação dos processos administrativos;*
- 3. Ausência dos Pareceres dos Conselhos Municipais do FUNDEB e da Saúde;*
- 4. Inobservância ao índice constitucional de Educação (MDE) – art. 212 da CF/88, sendo considerado o parágrafo único do art. 119 do ADCT, introduzido pela EC nº 119/2022, e ao FUNDEB 70%;*
- 5. Realização de gastos com pessoal acima do limite definido na LRF – mas com prazo de recondução suspenso nos termos da Lei Complementar nº 178/2021;*
- 6. Audiências públicas realizadas sem a comprovação da participação popular, contrariando o art. 9º, §4º da LRF;*
- 7. Ausência da Declaração de Bens do Gestor; De igual forma, a Unidade Técnica realizou exames nas Contas de Gestão e registrou as seguintes irregularidades:*



8. Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
9. Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária;
10. Despesas do FUNDEB e CIDE glosadas no exercício;
11. Desrespeito a regras do Estatuto das Licitações;
12. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos;
13. Observações e questionamentos acerca das folhas salariais dos agentes políticos;
14. Outras irregularidades citadas na Cientificação/Relatório Anual.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional. "

Da mesma forma, em análise ao BALANÇO PATRIMONIAL- no item 5.3.3 – CREDITOS A RECEBER, destaque-se a orientação emitida pelo Tribunal de Contas:

Destaca-se a recomendação da Nota Técnica SCE/TCM Nº 002/2022, relativo ao Setor de Tributos, visando a integração com o SIAFIC, na forma exigida pelo Decreto nº 10.540/2020, transcrita a seguir:

"Recomendamos que a Administração adote medidas de estruturação do Setor Arrecadação e Dívida Ativa, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los na composição patrimonial da entidade, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis. A organização do Setor de Arrecadação e Dívida Ativa deve possibilitar o registro e controle dos créditos da Fazenda Pública Municipal, com a devida identificação do movimento de inscrições, baixas, atualizações e respectivos saldos por receita (tributos, taxas, etc) e contribuinte, devendo todos os dados da movimentação dos créditos tributários e não tributários serem disponibilizados tempestivamente ao Setor de Contabilidade, mediante integração com o SIAFIC, acompanhados dos documentos suporte na forma exigida pelo art. 4º, §§ 4º e 5º do Decreto nº 10.540/2020."



Que o Controle Interno atue para o saneamento da falta acima especificada e adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado, o facultou-se em não estruturar o setor de arrecadação de tributos.

Observado conforme relatoria a ineficácia da FAZENDA Municipal no recebimento de tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas em favor do município, com o recebimento arrecadação de R\$762.139,44, equivalente ao percentual de apenas 3,29% (três vírgula vinte e nove por cento) do saldo existente no exercício anterior. Demonstrando descaso com o horário Municipal. Elevando ao final do exercício de 2021 a Dívida Ativa equivale ao montante de R\$25.783.033,70 (vinte e cinco milhões, setecentos e oitenta e três mil e trinta e três reais e setenta centavos).

Destaca a peça técnica a existência de baixas por cancelamento / renúncia / prescrição de créditos municipais lançados na Dívida Ativa, num total de R\$449.951,19, constando apenas a relação da Dívida Ativa Tributária Cancelada (Entrega da UJ, nºs 340/341).

Não há como respaldar o procedimento, em face da inexistência dos respectivos processos administrativos, de maneira a permitir que os técnicos do TCM analisassem a matéria, inclusive no tocante à situação dos débitos inscritos, se estariam, ou não, efetivamente prescritos e as razões de tal ocorrência. Por óbvio, é indispensável a verificação dos motivos que teriam levado à prescrição, inclusive com apuração de responsabilidades em face da não adoção oportuna das medidas administrativas e judiciais para a cobrança. Destarte, pela ausência de apresentação e comprovação da regularidade dos processos administrativos correspondentes às baixas de Dívida Ativa, deve a Unidade Técnica examinar a matéria e, se confirmado dano ao erário, lavrar o competente Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, ficando ressalvadas as penalidades e conclusões decorrentes.

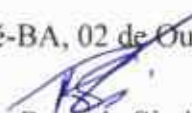
"Em consequência, por se tratar de matéria não esclarecida e, ademais, considerada a expressividade dos valores, determina-se que a atual Administração Municipal adote as providências no sentido de reinscrição do mencionado valor de R\$449.951,19 nas contas seguintes".



CONCLUSÃO

Face ao exposto, opino pela REPROVAÇÃO DAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, porque Irregulares, conforme estudo e tendo como base parecer exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Conceição do Coité-BA, 02 de Outubro de 2023.


Vereador René do Sindicato – Relator



parlamentar cmcc <parlamentar.cmcc@gmail.com>

PCA Executivo 2021 - Anexação de Voto do Relator Completo.

1 mensagem

Coordenação Parlamentar - C.M. de Conceição do Coité - Ba.

31 de outubro de 2023

<parlamentar@conceicaodocoite.ba.leg.br>

às 11:17

Para: Rene do Sindicato <renedosindicato@conceicaodocoite.ba.leg.br>, Lindo de Neuza

<lindodeneuza@conceicaodocoite.ba.leg.br>, Fagner de Salgadália <fagnerdesalgadalia@conceicaodocoite.ba.leg.br>

Senhores membros da Comissão de Finanças, por falha nossa o Voto do Relator Rene do Sindicato à PCA do Poder Executivo de 2021 foi anexado no SAPL com apenas a 1a folha. Detectada a falha, foi anexado nesta data o voto completo. Neste caso, o prazo de vista requerida pelo Vereador Fagner de Salgadália se inicia em 01/11/2023.

Ednézio C. Santiago

Chefe da Consultoria Legislativa



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS

Edital de Convocação

PCA Nº 001/2021-11928E22 - Prestação de Contas Anual

Interessado: Marcelo Passos de Araújo

Assunto: Prestação de Contas Anual - Executivo - 2021

A Presidente da Comissão de Finanças, no uso de suas atribuições, convoca reunião da Comissão de Finanças, a qual ocorrerá no dia 03 de junho de 2024, 10:00 hs, no Plenário da Câmara, para apreciação do Voto do Relator para Prestação de Contas Anual acima identificada.

Conceição do Coité, 27 de maio de 2024.

Elizane de Cana Brasil de Almas
Presidente da Comissão de Finanças



Conceição do Coité – BA
Poder Legislativo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

PCA Nº 001/2021-11928E22 - Prestação de Contas Anual

Interessado: Marcelo Passos de Araújo

Assunto: Prestação de Contas Anual - Executivo – 2021

A Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Conceição do Coité opina no sentido de APROVAR, pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, as contas do Prefeito do Município de CONCEIÇÃO DO COITÉ, Sr. Marcelo Passos de Araújo, exercício financeiro 2021, conforme processo PCA Nº 001/2021-11928E22 - Prestação de Contas Anual, na forma dos votos vencedores, rejeitado o voto do Relator do Processo.

Conceição do Coité, 03 de junho de 2024.

ELIZANE CANA BRASIL DE ALMAS

LINDO DE NEUZA

RENE DO SINDICATO



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO

PCA Nº 001/2022-07699E23 - Prestação de Contas Anual

Interessado: Marcelo Passos de Araújo

Assunto: Prestação de Contas Anual - 2022

Fica o acima identificado NOTIFICADO para, na condição de gestor das contas do processo acima epigrafado, querendo, exerça o direito de ampla defesa e do contraditório para apresentar defesa oral, por si ou por procurador constituído, a qual será produzida na sessão em que ocorrer a votação das contas, após o final da discussão, e terá duração igual ao tempo utilizado na discussão, nos termos do Parágrafo Único do art. 8º, do Decreto Legislativo n. 213/2014;

A Sessão Ordinária com pauta exclusiva para o julgamento da Prestação de Contas acima identificada, ocorrerá no dia 21 de outubro de 2024, às 18:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal.

O processo completo, desde seu recebimento pela Câmara Municipal, se encontra disponível em https://sapl.conceicaodocoite.ba.leg.br/docadm/texto_integral/77

Conceição do Coité, 11 de outubro de 2024.

José Jailmo Pereira Gomes-Presidente

RECEBIDO

EM

11/10/2024

MARCELO
PASSOS DE
ARAUJO:
47312998534

Assessor: Esp.º em Direito
Prestação de Contas Anual
Lei n.º 213/2014, art. 8º, parágrafo único
Município de Conceição do Coité
Secretaria de Administração
Departamento de Prestação de Contas
Câmara Municipal
Endereço: Rua do Brasil, s/nº
Bairro: Centro, CEP: 44.200-000
Fone: (75) 3333-1111
Fax: (75) 3333-1111

Marcelo Passos de Araújo – Gestor

PROTOCOLO

#58759562 - 15/10/2024 - 12:43:08

Remetente

Consultoria CMCC

Item(s)

notificacao executivo pca 2021.pdf

Atenção:

O conteúdo dos documentos enviados é de inteira responsabilidade do emitente. Cabe a CDKM Soluções realizar a publicação dos documentos exatamente como foram enviados.

A data da publicação é de inteira responsabilidade do contratante.

CDKM Soluções

75 98194-7808

contato@cdkm.com.br

Imprimir

[Voltar para o SEP](#)



Diário Oficial do LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DE CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA

Em, 15 de outubro de 2024 ♦ Ano: XVII ♦ Edição Ordinária nº. 1.987 ♦ Caderno: 1 ♦ Página: 1

ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

» EDITAL SESSÃO ESPECIAL ACOLHIMENTO.

» NOTIFICAÇÃO EXECUTIVO PCA 2021.



**imprensa
oficial**



**A publicidade LEGAL
levada a SÉRIO.**

ASSINADO DIGITALMENTE
CDKM SOLUCOES E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Todas as edições são assinadas digitalmente conforme MP Nº. 2.200-2/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-BRASIL

A versão eletrônica encontra-se disponível no portal: <https://domunicipio.com>



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO PRESIDENTE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO ESPECIAL
ACOLHIMENTO PARA PARLAMENTARES ELEITOS E ELEITAS

O Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Coité, no uso de suas atribuições,

CONVOCA Sessão Especial para Acolhimento dos Parlamentares Eleitos e Eleitas, a qual ocorrerá no dia 21 de outubro de 2024, às 10:00 horas, no plenário do Poder Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 15 de outubro de 2024.


José Jailmo Pereira Gomes
Presidente

**CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO PRESIDENTE****NOTIFICAÇÃO****PCA Nº 001/2022-07699E23 - Prestação de Contas Anual****Interessado: Marcelo Passos de Araújo****Assunto: Prestação de Contas Anual - 2022**

Fica o acima identificado NOTIFICADO para, na condição de gestor das contas do processo acima epigrafado, querendo, exerça o direito de ampla defesa e do contraditório para apresentar defesa oral, por si ou por procurador constituído, a qual será produzida na sessão em que ocorrer a votação das contas, após o final da discussão, e terá duração igual ao tempo utilizado na discussão, nos termos do Parágrafo Único do art. 8º, do Decreto Legislativo n. 213/2014;

A Sessão Ordinária com pauta exclusiva para o julgamento da Prestação de Contas acima identificada, ocorrerá no dia 21 de outubro de 2024, às 18:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal.

O processo completo, desde seu recebimento pela Câmara Municipal, se encontra disponível em https://sapl.conceicaodocoite.ba.leg.br/docadm/texto_integral/77

Conceição do Coité, 11 de outubro de 2024.

José Valmo Pereira Gomes-Presidente

RECEBIDO

EM 11/10/2024

MARCELO
PASSOS DE
ARAUJO:
47312998534

Marcelo Passos de Araújo – Gestor

IMPRENSA OFICIAL



Este município possui imprensa oficial!

A lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.



CUIDE DA
SUA CASA.

FALE COM
SEUS VIZINHOS.

CONVERSE COM
A PREFEITURA.

O BRASIL CONTA COM VOCÊ



Autenticidade garantida, esta publicação é assinada digitalmente.



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Consultoria Legislativa

CERTIDÃO DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

PCA Nº 001/2021-11928E22 - Prestação de Contas Anual

Interessado: Marcelo Passos de Araújo

Assunto: Prestação de Contas Anual - Executivo – 2021

Certifico que o processo acima identificado foi discutido e deliberado com Pauta Exclusiva na Sessão Ordinária, nesta data.

(2) Votos pela REJEIÇÃO do Parecer Prévio do TCM-BA.

(10) Votos pela APROVAÇÃO do Parecer Prévio do TCM-BA.

CERTIFICO que o Parecer Prévio do TCM-BA e por consequência a Prestação de Contas Anual acima identificada foi foram APROVADOS pelo Plenário da Câmara Municipal.

Conceição do Coité, 21 de outubro de 2024.


Marquinho de Renato
Secretário da Mesa Diretora

Ao Presidente da Comissão de Justiça.

Para elaboração do respectivo Projeto de Decreto Legislativo, na fase de Redação Final, em seguida publique-se na forma regimental.

Em, 21 de outubro de 2024.


Nego Jai
Presidente



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO n. 272
De 25 de outubro de 2024.

Mantém o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia que opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO COITÉ, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**O PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ,
ESTADO DA BAHIA.**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica mantido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia que opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO COITÉ, relativas ao exercício financeiro de 2021, de que trata o processo PCA Nº 001/2021-11928E22, de responsabilidade de Marcelo Passos de Araújo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Coité, 29 de outubro de 2024.

JOSE JAILMO
PEREIRA GOMES:
23988355534

Digitamente assinado por: JOSE JAILMO
PEREIRA GOMES:23988355534
Razão: Sou o autor deste documento
Data: 2024/10/29 11:01:52 -03'00'

José Jailmo Pereira Gomes
Presidente

MARCOS DA
SILVA SANTOS
05708220503

Digitamente assinado por:
MARCOS DA SILVA SANTOS:
05708220503
Razão: Sou o autor deste
documento
Data: 2024/10/29 11:02:27
-03'00'

Marcos Silva Santos
Secretário



Diário Oficial do LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DE CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA

Em, 30 de outubro de 2024 ♦ Ano: XVII ♦ Edição Ordinária nº. 1.993 ♦ Caderno: 1 ♦ Página: 1

ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

DLEG 272 25/10/2024 APROVA PCA 2021 EXECUTIVO.



**imprensa
oficial**



**A publicidade LEGAL
levada a SÉRIO.**

ASSINADO DIGITALMENTE
CDKM SOLUCOES E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Todas as edições são assinadas digitalmente conforme MP Nº. 2.200-2/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-BRASIL

A versão eletrônica encontra-se disponível no portal: <https://domunicipio.com>



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO n. 272
De 25 de outubro de 2024.

Mantém o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia que opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO COITÉ, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**O PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ,
ESTADO DA BAHIA.**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica mantido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia que opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO COITÉ, relativas ao exercício financeiro de 2021, de que trata o processo PCA Nº 001/2021-11928E22, de responsabilidade de Marcelo Passos de Araújo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Coité, 29 de outubro de 2024.

JOSE JAILMO
PEREIRA GOMES:
23988355534

Digitalmente assinado por: JOSE JAILMO
PEREIRA GOMES: 23988355534
Razão: Sou o autor deste documento
Data: 2024/10/29 11:01:52 -0300'

José Jailmo Pereira Gomes
Presidente



Marcos Silva Santos
Secretário

IMPRENSA OFICIAL



Este município possui imprensa oficial!

A lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.



CUIDE DA
SUA CASA.

FALE COM
SEUS VIZINHOS.

CONVERSE COM
A PREFEITURA.

O BRASIL CONTA COM VOCÊ



Autenticidade garantida, esta publicação é assinada digitalmente.



Conceição do Coité - Ba.
Poder Legislativo
Gabinete do Presidente

Conceição do Coité, 07 de novembro de 2024.

Ofício n. 118/2024 GP

Ref.: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS - Processo TCM
nº 07699E23 - Exercício Financeiro de **2021** - Prefeitura
Municipal de **CONCEIÇÃO DO COITÉ** - **Gestor: Marcelo**
Passos de Araújo

Senhor Presidente,

Comunicamos a V. Excelência que o Plenário da Câmara Municipal de Conceição do Coité manteve o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia relativo à Prestação de Contas Anual, que “Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO COITÉ, relativas ao exercício financeiro de 2021.”

Seguem em anexo:

- Ata da Sessão Plenária em que ocorreu a citada deliberação;
- Decreto Legislativo n. 272, de 25 de outubro de 2024;
- Publicação do Decreto Legislativo n. 272/2024 no Diário do Legislativo.

A resposta para este ofício poderá ser por e-mail para o seguinte endereço:
presidente@conceicaodocoite.ba.leg.br

Atenciosamente,

Conceição do Coité, 07 de novembro de 2024.

José Jailmo Pereira Gomes
Presidente da Câmara Municipal

Exmº . Sr.

FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
Centro Administrativo da Bahia – CAB - Av. 4, n. 495, 3º andar.
CEP 41075-002

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 8301646 - AC CONCEICAO DO COITE
CONCEICAO DO COITE
CNPJ.....: 34028316380852 Ins Est.: 000901190 - BA
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento...: 07/11/2024 Hora.....: 12:32:52
Caixa.....: 115592076 Matricula...: 80890598
Lancamento.: 007 Atendimento: 00005
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 2763964743

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
CARTA REG AR A VIST	1	19,05
Valor do Porte(R\$)...	19,05	19,05+
Cep Destino: 41745-002 (BA)		
Peso real (G).....	45	
Peso Tarifado:.....	0,045	
OBJETO=====> BN362631464BR		

Endereco Remet.: , -

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 19,05

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado

VALOR RECEBIDO(R\$)=> 19,05

FORMA DE PAGAMENTO PIX

CÓDIGO PIX : 0193070a4ff1713c928a55a3b0fd31ba

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

- Acompanhamento dos objetos pelo site www.correios.com.br ou pelo App Correios.
- Baixe o APP Correios e agilize o seu atendimento.
- Você poderá receber uma pesquisa do e-mail: correios@express.sea1.medallia.com para avaliar este atendimento.

VIA-CLIENTE

SARA 9.4.00

BN 362 631 464 BR

REGISTRADO CONVENCIONAL

Objeto entregue ao destinatário

Pela Unidade de Distribuição, Salvador - BA

Nossa entrega atendeu às suas expectativas? Conte pra gente.

11/11/2024 13:27

Objeto saiu para entrega ao destinatário

Salvador - BA

É preciso ter alguém no endereço para receber o carteiro

11/11/2024 11:38

Objeto postado

Conceição do Coité - BA

07/11/2024 11:32

Decorrido o
prazo Recurso
sem interposição
de Recurso.
ARQUIVE-SE
em 20/11/2024

PODER LEGISLATIVO
CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA
José Danilo Pereira Gomes
Diretor

CERTIDÃO

Certifico que a documentação referente
ao ofício nº 118/2024, foi entregue
ao TCM-BA, conforme comprovante
de Remessa e Rastreamento no site
dos Correios, em 07/11/2024.

Processo concluído, em condições
de Arquivamento.

Em 11/11/2024.

